



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008277-97.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR: IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	04/08/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

**1. Qualificação da parte autora:**

**TRANSPORTES BOHRER LTDA, CNPJ: 31.445.906/0001- 43**, sociedade empresária limitada, situada na BR-285, Km 342 s/n Zona Industrial, RS-522 - Distrito Industrial, Ijuí - RS, 98700-000, composta pelos sócios JOLAR DIOGO PINTO BOHRER e JAMES DARLEI PINTO BOHRER, vêm a juízo postular o **deferimento do processamento da recuperação judicial**.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Consta do evento 1, INIC1, que a empresa iniciou no ramo de transporte rodoviário de cargas e logística, em 2018; que nos últimos dois anos, e de forma acentuada no último ano, a *Recuperanda* tem enfrentado severas dificuldades financeiras que a incapacitam de cumprir suas obrigações. A crise, que se arrasta por alguns anos, decorre de um conjunto de fatores setoriais e macroeconômicos que impactaram diretamente suas receitas e custos operacionais. No setor de transporte e logística, a *Recuperanda*, situada no Noroeste do Rio Grande do Sul, vivenciou substanciais diminuições nas receitas em razão da *queda nos valores dos fretes*, concomitante ao *aumento significativo dos custos operacionais*. Estes custos, em especial, foram impulsionados pela majoração dos preços dos combustíveis e das peças de manutenção e rodagens dos caminhões. Adicionalmente, a *crescente concorrência*, tanto de empresas estabelecidas quanto da entrada de novos players no mercado com margens de preço extremamente competitivas, exacerbou a pressão sobre a lucratividade da empresa. A crise foi agravada por um cenário econômico adverso, caracterizado pela *crise econômica geral* que assola o país, um fato público e notório. No âmbito regional, a situação no Estado do Rio Grande do Sul foi particularmente impactada pelas *enchentes de 2024*, que,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

somadas às *reiteradas frustrações de safras*, prejudicaram o poder aquisitivo dos consumidores e, conseqüentemente, os resultados da *Recuperanda*. A combinação do aumento dos custos com combustíveis e a diminuição dos valores dos fretes, tanto dentro quanto fora do estado, tornou inviável o pagamento das obrigações nos prazos originalmente estabelecidos, levando a uma pressão insustentável sobre o fluxo de caixa (INIC, página 9). Para manter sua frota em condições adequadas de operação, a *Recuperanda* viu-se compelida a contrair *empréstimos substanciais* para equilibrar seu fluxo de caixa. Embora tais aportes financeiros tivessem como objetivo inicial manter a atividade econômica e superar a crise, buscando melhorias de mercado que propiciassem o adimplemento das dívidas, o cenário adverso fez com que esses recursos se tornassem uma fonte de problemas. As incessantes renovações contratuais junto às entidades financeiras e fornecedores resultaram em aumento de juros e encargos, muitos deles excessivos, o que consumiu o fluxo de caixa da empresa e gerou um grave endividamento de curto e médio prazo, tornando o passivo impagável nas condições então estabelecidas.

**2.1. Do breve relatório dos autos:**

Em consulta ao sistema Eproc, verifiquei que, em 26/03/2025, a *Recuperanda* ajuizou pedido de recuperação judicial autuado sob nº 50031992520258210028. Naqueles autos, o pedido foi feito para que a empresa autora, juntamente com os sócios - PF e Empresa Individual - apresentassem um plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, o qual foi indeferido por este juízo, ante "a falta do requisito temporal de inscrição da pessoa física e da empresa individual do sócio Jolar Bohrer, somada a alegada interconexão e confusão entre ativos e passivos dos requerentes, inviabilizaria a efetividade da presente recuperação judicial".

Inclusive fora realizada, naqueles autos, constatação prévia pela Mynarski, Samrsla e Rutzen Consultoria Empresarial e Administração Judicial LTDA.

Diante disso, **verifico que o feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.**

---

**3. Constatação prévia:**

Conforme o laudo juntado nos autos 50031992520258210028 - evento 20, a existência da empresa-autora foi constatada, assim como foram analisadas as documentações da empresa.

Em tempo, à Assessora Coordenadora para transladar aquele documento aos presentes autos, em atenção ao princípio da economia processual e eficiência, a fim de evitar a repetição de atos processuais e garantir a celeridade na tramitação do feito, nos termos do art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ainda, verifiquei, neste feito, o cumprimento dos requisitos do artigo 48 e 51, ambos da LREF, conforme exponho abaixo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).**

**4.1. Principal estabelecimento:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado que o principal estabelecimento da requerente está localizado na comarca de IJUÍ/RS, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial.**

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

**4.2. Condições de funcionamento:**

O perito realizou visita pessoal na sede da empresa.

*Constatou-se que "Os requerentes atuam no setor de transporte rodoviário de cargas e logística, com sede no Noroeste do Rio Grande do Sul, em Ijuí. Sua localização foi descrita como estratégica para transporte rodoviário. A empresa conta com cinco motoristas contratados, além do sócio James, que também atua como motorista, conduzindo uma das carretas. O sócio Jolar, juntamente com seus familiares, gerencia as atividades financeiras e administrativas. Assim, a operação da empresa garante diretamente o sustento de aproximadamente dez famílias, evidenciando sua função social na região".*

Do que se infere, que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

**4.3. Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:**

Art. 48, da LRF	Art. 51 da LRF
Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, CONTRSOCIAL2, iniciando em 2018. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, OUT23, evento 1, OUT66, evento 1, OUT83, evento 1, OUT85, evento 1, OUT58, evento 1, OUT66, evento 1, OUT56evento 1, OUT64.	A exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a conteúdo no evento 1, OUT13, evento 1, OUT14, evento 1, OUT15; a relação nominal dos credores veio no evento 1, INIC1 ; rol de empregados está no evento 1, OUT72; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT20evento 1, OUT75; os bens particulares dos sócios estão discriminados



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

nas declarações de IRPF (evento 1, OUT55evento 1, OUT56evento 1, OUT54); os extratos das contas bancárias estão no evento 1, OUT40,evento 1, OUT46 evento 1, OUT38, **evento 1, OUT36** ; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 1, OUT57evento 1, OUT84; a relação de processos judiciais veio no evento 1, OUT78; o relatório do passivo fiscal está no evento 1, INIC1; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, além da declaração de IRPF, há relação no evento 1, OUT28.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar esclarecimentos no curso do processo**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

**5. Custas do processo:**

Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, nos exatos termos proferidos nos autos nº 50031992520258210028 - item 1 do evento 3<sup>1</sup>.

**DEFIRO** à requerente o pedido alternativo de **parcelamento das custas iniciais**, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 18 parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

**À Assessora Coordenadora** para providenciar a remessa dos autos à CCCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

---

**6. Relatórios e Incidentes:**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**6.1** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

**6.2** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

**6.3** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

**6.4** A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**6.5** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**6.6.** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

---

**7. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)*

O STJ não destoa de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

---

#### **8. Honorários periciais e da administração judicial:**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

**Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários**, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

---

### **9. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**10. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **04/08/2025**.

**11. Dos pedidos liminares:**

A parte autora requereu a tutela de urgência para:

11.1. que "seja deferida a tutela de urgência para, caso já tenha sido deferida a liminar, como no caso do processo n.º 5005663-58.2025.8.21.0016, seja esta imediatamente revogada, diante do juízo universal da recuperação, mediante a expedição de ofício ao juízo emissor da decisão".

11.2. que seja declarada a essencialidade dos seguintes bens:

VEÍCULO	MARCA	ANO	PLACA
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R450 A6X2	2024	JCP1H69
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 450 A6X2	2024	JDC1H35
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ G 420 A6X2	2009	EFU9H09
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R460 A6X2	2023	JCB3I78
SAVEIRO CARRO	SAVEIRO CE CROSS MA2015	2015	NUIOH98
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO BTLOENCR 3E	2021	JBC1F16
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO SRLOEDI 3E	2023	JCE5B18
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R450 A6X2	2024	JCO1I59
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 440 A6X2	2012	EZU3C28
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ RANDON SR FG	2004	ILT5E21
CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO SRLOEDI 3E	2022	JBV0A47
FIAT TORO CARRO	FIAT/ TORO FREED TURB AT6	2022	RVT8B93
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 440 A6X2	2014	IXL8I99

Analiso.

É cediço o entendimento de que compete ao juízo recuperacional a **deliberação sobre atos de constrição de bens da sociedade em recuperação judicial, ainda que efetivados anteriormente ao pedido recuperacional.**

Nesse sentido os julgados do STJ:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação' (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RESp 1812919/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp nº 1.760.505/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).*

Além disso, segundo firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento do princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47), também compete ao juízo recuperacional decidir sobre a **essencialidade dos bens constritos da devedora**, mesmo que o bloqueio em questão se destine à satisfação de créditos extraconcursais.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soergimento. De fato, a competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Para além disso, ressalvado entendimento contrário, entendo que a suspensão de atos de constrição deve estar amparada não apenas **na essencialidade do ativo, mas também na iminência da retirada da posse (interesse processual)**. Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor (necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, **é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal**, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Ademais, resalto que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

A principal atividade da recuperanda é o transporte de cargas- evento 1, OUT75:

Objeto Social: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONALTRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS			
Capital Social:	R\$ 200.000,00	Micromempresa ou	Prazo de Duração

Pois bem.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

11.1. Da essencialidade do caminhão PLACA JBC1F16

A essencialidade do ativo está comprovada na medida em que sua atividade é o transporte de cargas.

O interesse de agir também foi comprovado<sup>2</sup>, pois em consulta ao processo acima mencionado, verifiquei que foi determinada a busca e apreensão do referido bem.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE POR PARTE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.** ESTACIONAMENTO. PARQUE TEMÁTICO. BEM ESSENCIAL. - De regra os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No entanto, no caso em comento, resta evidenciada a essencialidade do estacionamento para a prestação da atividade comercial do parque temático SNOWLAND em Gramado/RS, sendo que a competência para esta análise é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que se refira a alienação fiduciária em garantia. - **Resta comprovada a essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da recuperanda, com base no princípio da preservação da empresa - art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de modo que vai mantida a declaração de essencialidade do estacionamento em questão, neste momento processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52983261320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024) (grifei)*

Logo, entende-se, em caráter sumário, que o caminhão objeto da ação de busca e apreensão nº 50056635820258210016, **TIPO: SEMI-REBOQUE MARCA/MODELO: SR/LIBRELATO BTLOENCR 3E ANO FAB/MOD: 2021/2022 CHASSI: 97T0LN603NC002151 RENAAM: 1285242022 PLACA: JBC1F16 COR: PRETA**, faz parte do processo produtivo da empresa, sendo essencial.

ISSO POSTO, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **reconheço a essencialidade do CAMINHÃO PLACA JBC1F16**, declarando-o bem de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário **até o encerramento do stay period (art. 6º, § 4º, LREF)**.

Juntei a presente decisão nos autos da Busca e Apreensão nº 50056635820258210016, a fim de que aquele juízo tome ciência e determine as medidas que entender cabíveis.

11.2 Da essencialidade dos demais bens acima listados

**É o caso de indeferimento.**

A recuperanda não apresentou documentação que comprove a efetiva utilização dos veículos nas atividades operacionais da empresa, como registros de deslocamentos, controle de quilometragem ou designação específica de funcionários para sua utilização. Ademais, não foi demonstrado de que forma a indisponibilidade desses veículos impactaria



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

negativamente o desenvolvimento das atividades empresariais a ponto de comprometer o sucesso da recuperação judicial. O interesse de agir também não foi demonstrado, na medida em que não mencionou ações em curso ou notificações extrajudiciais.

Portanto, por ora, **não reconheço a essencialidade dos demais bens mencionados acima, por não ter sido suficientemente demonstrada sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda, além de não demonstrado o interesse de agir.**

---

De outra parte, diante da reconhecida essencialidade do ativo alienado fiduciariamente, como contracautela, **entendo possível a instalação de rastreadores na garantia contratual**, caso assim seja requerido pelas instituições financeiras credoras, desde que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos **rastreadores** sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelo próprio recuperando.

Deve-se mencionar que a declaração da essencialidade - e consequente proibição de excussão de garantias - é algo excepcional, uma autêntica quebra de expectativas ao credor fiduciário, o qual esperava estar alheio a um eventual pedido de recuperação judicial. Uma vez que precisará aguardar o fim do *stay period* para retomar a busca e apreensão - caso não revogada antes a decisão - nada mais justo que possa acompanhar a localização do bem.

Ainda, não identifico abusividade em tal proceder, pois se trata de equipamento agrícola a ser utilizado em áreas já informadas **no** próprio processo de recuperação judicial. Logo, não há violação a direitos de locomoção e intimidade dos devedores ou empregados.

Conforme já decidiu o TJSP:

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu pedido da Exequente para autorizar a instalação de localizadores ou **rastreadores** eletrônicos nas máquinas alienadas fiduciariamente, pois tal medida não afeta a suspensão da execução quanto à pessoa jurídica recuperanda e se mostra legítimo o interesse do fiduciário em saber em tempo real a localização dos bens. Insurgência. Não acolhimento. **Medida que não acarreta qualquer prejuízo à ora Agravante e se mostra hábil para o fim pretendido pela Exequente, ou seja, o resguardo da garantia a ela prestada.** Decisão mantida. Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2256023-21.2018.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)*

E o TJMG:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE **RASTREADORES** EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. **É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)*

Portanto, eventual pedido de instalação de **rastreadores** fica deferido desde logo.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial e os credores fiduciários interessados.

---

**12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 31445906000143, determinando o quanto segue:**

**a) nomeio para a administração judicial** Mynarski, Samrsla e Rutzen Consultoria Empresarial e Administração Judicial LTDA, indicando como responsável o Dr. Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS 107274; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1.º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de IJUÍ/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora.

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de IJUÍ/RS.**

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 05/08/2025, às 16:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10088089611v29** e o código CRC **369643cb**.

---

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003199-25.2025.8.21.0028/RS AUTOR: IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA AUTOR: JOLAR DIOGO PINTO BOHRER AUTOR: JOLAR DIOGO PINTO BOHRER DESPACHO/DECISÃO 01. Do pedido de gratuidade judiciária É o caso de indeferir o pedido de gratuidade judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC). No entanto, a doutrina e a jurisprudência entendem que o benefício somente será concedido à pessoa jurídica se comprovado nos autos a sua insuficiência econômica, diante das dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais, bem com os honorários advocatícios, sem que isso prejudique suas atividades. Logo, necessária a demonstração de que com o pagamento das despesas processuais o funcionamento das empresas restará comprometido. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica exige a demonstração da impossibilidade de antecipar as custas processuais sem prejuízo da atividade econômico-institucional. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52846636020248217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 29-11-2024) No caso concreto, observo que somente veio aos autos as declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, inviabilizando a análise quanto à renda das empresas requerentes, o que causa uma certa estranheza, já que o debate é quanto a possibilidade financeira das pessoas jurídicas. Inobstante, dos documentos apresentados, percebe-se que as empresas autoras possuem ativo circulante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

expressivo evento 1, OUT57 evento 1, OUT56, com alta movimentação de valores, ainda que haja passivo vultuoso. Havendo alta movimentação financeira, grande ativo imobilizado, além de inexistirem dívidas trabalhistas (o que é incomum em ações da espécie), não verifico terem as autoras comprovado (requisito indispensável) a incapacidade para arcar com as custas do processo. Nessa linha é o atual entendimento do nosso Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. I. Caso em exame 1. A recorrente, empresa em recuperação judicial, postula a concessão da gratuidade da justiça em apelação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. Caso em que os balancetes demonstram que, apesar da situação de reestruturação, a recorrente ostenta capacidade para o adimplemento das custas processuais. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 50077241520228210009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-02-2025). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial. A parte recorrente sustenta a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, anexando documentos contábeis para demonstrar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida a qualquer pessoa, natural ou jurídica, que comprove insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. A Súmula nº 481 do STJ reconhece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O entendimento jurisprudencial do STJ estabelece que, ainda que esteja em recuperação judicial, a pessoa jurídica deve demonstrar, de forma cabal, sua incapacidade financeira para custear o processo, conforme precedentes da Corte. No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante revelam passivo expressivo, mas também indicam a existência de ativo circulante significativo, o que afasta a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, inclusive em recuperação judicial, somente é possível em situações excepcionais, desde que comprovada de forma inequívoca a insuficiência econômico-financeira. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98; Súmula nº 481 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1875896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/11/2021, DJe 01/12/2021. (Agravo de Instrumento, Nº 51964761320238217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dulce Ana Gomes Oppitz, Julgado em: 26-02-2025) Além do mais, revela notar que na DIRPF (evento 1, OUT70) do sócio JOLAR, constou uma quantia elevada de R\$ 543.450,25 em Bens e Direitos. De mais a mais, contraditório seria conceder tal benefício, pois, a meu ver, restaria demonstrada, de plano, a sua inviabilidade econômica, já que incapaz de cobrir as despesas básicas jurisdicionais, quem dirá honrar os compromissos com seus credores. Por fim, saliento que o mero pedido de recuperação judicial não leva ao automático deferimento da benesse. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial, sob o fundamento de ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante demonstrou efetivamente sua insuficiência financeira para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de suas atividades. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A legislação processual estabelece que o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da comprovação da sua real incapacidade de suportar os custos do processo. 4. No caso, a documentação juntada aos autos, especialmente a relação de faturamentos, revela um ativo expressivo mensal, incompatível com a concessão do benefício. Há que esclarecer que a mera situação de recuperação judicial não leva ao automática deferimento da benesse. 5. Assim, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 481, conclui-se que a parte agravante não demonstrou sua hipossuficiência econômica de forma suficiente para justificar a concessão excepcional da gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade da justiça mantida. Tese de julgamento: "A concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que em recuperação judicial, exige prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras." Dispositivos relevantes citados: Súmula 481/STJ; CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1697521/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 30.11.2020; STJ, AgInt no AREsp 1092278/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.06.2018; TJRS, AI 50263470420258217000, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 06.02.2025. (Agravo de Instrumento, Nº 50271932120258217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 26-02-2025). Concluo, portanto, que não há comprovação de que o pagamento das custas atinentes à distribuição do processo agravará as dificuldades financeiras das empresas. ISSO POSTO, INDEFIRO a gratuidade judiciária às requerentes. De outra parte, DEFIRO às requerentes o pedido alternativo de parcelamento das custas iniciais,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 18 parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

2. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5005663-58.2025.8.21.0016/RS AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): HELIO DANIELI (OAB RS023796) RÉU: IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ADVOGADO(A): RAFAEL UGALDE DOS SANTOS DE SPACHO/DECISÃO Trata-se de ação em que o autor requer liminarmente a busca e apreensão do bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Pelos argumentos expendidos na inicial, bem como os documentos juntados, considero que se encontram presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis juris, autorizadores da concessão da liminar pleiteada (artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69), uma vez que comprovados através do contrato escrito e da notificação de mora do devedor. Isso posto, DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem referido na inicial, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante informado nos autos ou indicado pelo advogado, ficar como depositária do bem. Executada a liminar, a devedora poderá, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Por fim, certifique-se acerca da existência de ação revisional entre as partes.

**5008277-97.2025.8.21.0028**

**10088089611 .V29**